

Aprovado 30/11/78
 CH 30.11.79
 P. 20
 reverso

Ministério d.....

(a)

(b) Decreto n.º

O Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei nº62/79, de 20 de Setembro, dispõe no seu artº 12º nº 2, que as condições de aquisição, revalidação, suspensão e perda da carteira profissional do jornalista são definidas no Regulamento da Carteira Profissional, cuja elaboração foi cometida ao Governo pelo artº 2º da mencionada Lei.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do nº1 do artº 201º da Constituição da seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o Regulamento da Carteira Profissional do Jornalista anexo ao presente Decreto-Lei, que dele faz parte integrante.

Artigo 2º

Fica revogado o Regulamento da Carteira Profissional do Jornalista aprovado pelo Decreto-Lei nº 31119, de 30 de Janeiro de 1941.

(a) Direcção ou serviço.
 (b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério d.....

(a)



(b) Decreto n.º

2.

Artigo 3º

O Regulamento agora aprovado entra em vigor na data da publicação do presente Decreto-Lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro em

Fundação Cuidar o Futuro

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas de 19
da Presidência do Conselho, em de

Ministério d.....

(a)

(b) Decreto Lei n.º

REGULAMENTO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DE JORNALISTA

ARTIGO 1º

(Definição e Âmbito da Carteira Profissional)

1. A Carteira Profissional é o documento de identificação do jornalista e de certificação do respectivo título profissional.
2. A habilitação com a carteira profissional é condição indispensável ao exercício da profissão de jornalista.
3. Todos os jornalistas são obrigados a possuir a respectiva carteira profissional, cujas condições de aquisição, revalidação, suspensão e perda são definidas no presente regulamento.

ARTIGO 2º

(Direito à Carteira Profissional)

1. Têm direito à carteira profissional de jornalista os indivíduos nas condições referidas no artº 1º da Lei nº 62/79, de 20 de Setembro (Estatuto do Jornalista).
2. Aos jornalistas estagiários será passado um título provisório comprovativo dessa qualidade.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério d.....

(a)

(b) Decreto Lein.º

ARTIGO 3º

(Emissão da Carteira e do Título Provisório)

A carteira profissional e o título provisório de estagiário são emitidos pela organização sindical dos jornalistas, independentemente da qualidade de sindicalizado do requerente.

ARTIGO 4º

(Título Provisório de Estagiário)

1. O título provisório de estagiário deve ser requerido no prazo de 30 dias, contados a partir da data em que se torne efectiva a sua admissão.

2. Com o requerimento, deve o interessado apresentar os seguintes elementos:

- a) Bilhete de Identidade, ou certidão de nascimento;
- b) Três fotografias recentes, tipo passe;
- c) Certificado do registo criminal, para efeitos do disposto no artº 2º, nº 2, do Estatuto do Jornalista;

registado com o n.º no livro de de 19
da Presidência do Conselho, em de

Ministério d.....

(a)

(b) Decreto Lein.º

- d) Certificado de habilitações literárias;
- e) Declaração de que não se encontra em qualquer das situações de incompatibilidade previstas no artº. 3º do Estatuto do Jornalista;
- f) Documento comprovativo de que exerce a profissão, passado pela entidade patronal, com indicação da categoria ou funções;
- g) Declaração de respeito pelos deveres deontológicos da profissão;
- h) Declaração de que não é titular de carteira profissional válida, caduca, suspensa ou apreendida.

ARTIGO 5º

(Carteira Profissional)

1. A carteira profissional deve ser requerida no prazo de 30 dias, contados a partir da data em que tiver terminado o período de estágio legalmente fixado.

2. Com o requerimento deve o interessado juntar:

- a) Três fotografias recentes, tipo passe;

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério d.....

(a)



(b) Decreto n.º

b) Documento, passado pela entidade patronal, comprovativo de que cumpriu o estágio e da categoria ou funções exercidas;

c) Os elementos a que se referem as alíneas c) e e) do nº 2 do artigo

3. O jornalista que, nos termos da alínea d) do artº 1º do respectivo Estatuto, exerça a profissão em regime livre deverá, em substituição do documento referido na alínea b) do número anterior, fazer prova:

Fundação Cuidar o Futuro

a) De que exerceu a profissão durante pelo menos quatro anos;

b) De que o jornalismo é a sua ocupação principal e permanente;

ARTIGO 6º

(Comunicação das Entidades Patronais)

As entidades patronais devem comunicar à organização sindical e à comissão a que se refere o nº 2 do artigo 3º, caso exista, no prazo de 15 dias, a admissão de candidatos, estagiários e jornalistas profissionais e as alterações de categorias e funções, bem como as demissões nos seus quadros redactoriais.

Ministério d.....

(a)

(b) Decreto n.º

ARTIGO 7º

(Direitos Conferidos pela Carteira Profissional)

1. A carteira profissional é documento bastante para o seu titular exercer os direitos que a lei lhe confere.

2. Ao titular da carteira profissional são garantidos, quando no exercício de funções, todos os direitos e regalias consignados no Estatuto do Jornalista e demais legislação aplicável.

3. Para a identificação do jornalista em exercício de funções é necessária e suficiente a apresentação da sua carteira profissional, não podendo qualquer entidade pública ou privada exigir qualquer outro documento identificativo.

ARTIGO 8º

(Cartão de Equiparado a Jornalista)

1. Aos indivíduos nas condições do artº 14º do Estatuto do Jornalista, e para os efeitos aí previstos, será passado pela organização sindical dos Jornalistas um cartão de identificação de equiparado a jornalista.

2. A passagem do cartão de identificação é feita a requerimento do interessado, que juntará os seguintes elementos:

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério d.....

(a)



(b) Decreto n.º

- a) Bilhete de Identidade, ou certidão de nascimento;
- b) Três fotografias recentes, tipo passe;
- c) Certificado de habilitações literárias correspondentes à escolaridade obrigatória mínima;
- d) Declaração do órgão de informação onde exerce a actividade jornalística, comprovativa das funções aí exercidas;
- e) Declaração de respeito pelos deveres deontológicos da profissão.

Fundação Cuidar o Futuro

ARTIGO 9º

(Autenticação)

O título provisório de estagiário, a carteira profissional e o cartão de identificação de equiparado a jornalista serão autenticados pela organização sindical e assinados pelo respectivo titular.

ARTIGO 10º

(Revalidação dos Títulos Profissionais)

1. O título provisório de estagiário, a carteira profissional e o cartão de identificação de equiparado a jornalista serão válidos até ao fim do ano da sua emissão, devendo ser renovados pela organização sindical no primeiro mês de cada ano civil.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério d.....

(a)

(b) Decreto n.º

2. A revalidação deve ser solicitada no último mês de cada ano.

3. Com o requerimento para revalidação do cartão de equiparado a jornalista, deve o interessado juntar a declaração a que se refere a alínea d) do número 2 do artigo 8º.

4. O jornalista que exerça a profissão em regime livre deverá, para efeito de revalidação da carteira profissional, fazer a prova de que auferiu no exercício da profissão, durante o ano anterior, uma remuneração não inferior à fixada nas convenções colectivas de trabalho em vigor no período considerado para a categoria profissional imediatamente superior à de estagiário.

5. A não revalidação, por falta imputável ao respectivo titular, implica a impossibilidade do exercício da profissão, ou da actividade jornalística, enquanto a renovação se não verificar.

6. O prazo de validade do título profissional ou da revalidação suspende-se nos seguintes casos:

- a) Desemprego involuntário por período não superior a dois anos;
- b) doença impeditiva do exercício da profissão, durante o período de baixa, devidamente comprovada;
- c) Ausência no estrangeiro, por motivo profissional.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Fundação Cuidar o Futuro

Ministério d.....

(a)

(b) Decreto -Leh.º

7. O jornalista ou equiparado que se encontre em alguma das condições previstas no número anterior deverá comunicar o facto à organização sindical.

ARTIGO 11º

(Correspondentes Locais e Colaboradores Especializados)

1. Aos correspondentes locais e colaboradores especializados a que se refere o artº 15º do Estatuto do Jornalista será passado pela empresa titular do órgão de informação para que trabalham um documento de identificação, para efeito de acesso às fontes de informação.

2. O documento deverá conter o título do órgão de informação, a fotografia e assinatura do titular, e ser autenticado pela empresa, que o revalidará no primeiro mês de cada ano, a requerimento do interessado.

ARTIGO 12º

(Prazo de Passagem do Título Profissional)

1. Os títulos profissionais serão entregues ao requerente no prazo máximo de 30 dias, após a entrega de todos os elementos previstos neste regulamento.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Fundação Cuidar o Futuro

Ministério d.....

(a)

(b) Decreto n.º

2. A decisão de indeferimento, devidamente justificada, será notificada ao requerente, considerando-se, no entanto, para efeitos de recurso, como indeferido o pedido de passagem ou revalidação quando o título profissional não seja entregue ao requerente no prazo previsto no número 1.

ARTIGO 13º

(Alterações)

1. Sempre que ocorra qualquer facto que determine alterações dos elementos inscritos nos títulos profissionais, devem os interessados requerer o respectivo averbamento, ou a substituição dos títulos, no prazo máximo de 30 dias, findo o qual caducarão.

2. Os requerentes deverão juntar documentos comprovativos das alterações verificadas.

ARTIGO 14º

(Deterioração ou Extravio)

No caso de deterioração ou extravio do título profissional, a organização sindical emitirá, mediante requerimento, segunda via do mesmo, no prazo de 20 dias, entregando, desde logo, documento provisório que substituirá aquele título.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério d.....

(a)

(b) Decreto n.º

ARTIGO 15º

(Suspensão por Incompatibilidade)

1. O facto de o titular da carteira profissional ou do título provisório de estagiário incorrer numa das causas de incompatibilidade com o exercício da profissão previstas no artigo 3º do Estatuto do Jornalista determina a imediata suspensão de validade do respectivo título e do exercício da profissão.

2. A organização sindical deverá notificar o interessado e a empresa para a qual trabalha, da referida suspensão.

3. O título profissional só será revalidado depois de cessar a situação de incompatibilidade, para o que o jornalista deverá fazer prova bastante.

ARTIGO 16º

(Perda dos Títulos Profissionais)

1. O facto de o detentor do título profissional deixar de possuir as condições necessárias por lei à sua aquisição determina a respectiva perda.

2. Compete à organização sindical decidir sobre a perda do título, para o que poderá proceder às necessárias investigações.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério d.....

(a)

(b) Decreto n.º

ARTIGO 17º

(Recursos)

1. Das decisões em matéria de aquisição, revalidação, suspensão, apreensão e perda dos títulos profissionais cabe recurso para o Conselho de Imprensa, sem prejuízo da interposição de acção judicial para o tribunal competente.

2. O prazo para interpôr o recurso é de 20 dias, contados a partir da data da notificação da decisão recorrida.

3. A deliberação do Conselho de Imprensa sobre o objecto do recurso deve ser tomada e notificada ao recorrente e à organização sindical no prazo de 30 dias, contados a partir da data da primeira reunião do plenário do Conselho de Imprensa, após a recepção do recurso.

4. A interposição do recurso e a propositura da acção judicial têm efeito suspensivo.

ARTIGO 18º

(Sanções Deontológicas)

Em caso de infracção aos deveres decorrentes do exercício da profissão e de violação das normas constantes do Código Deontológico a aprovar pelos jornalistas, a organização sindical aplicará ao seu autor as sanções que vierem a ser previstas e regulamentadas por decreto do Governo, ouvidos o Conselho de Imprensa e a entidade.

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas de 19.....
da Presidência do Conselho, em de

Ministério d.....

(a)



(b) Decreto n.º

2. O desempenho de funções jornalísticas por indivíduos que não estejam devidamente habilitados com o respectivo título profissional sujeita estes e as empresas às sanções previstas na lei.

3. Os Sindicatos deverão comunicar às Empresas as decisões de não revalidação, suspensão, perda e apreensão dos títulos profissionais.

ARTIGO 21º

(Devolução dos Títulos Profissionais)

1. A carteira profissional e o título provisório de estagiário cujos titulares tenham deixado de exercer a profissão serão entregues à organização sindical, para inutilização com o carimbo de "anulado", podendo ser, depois, devolvidos aos interessados, a seu pedido.

2. A carteira profissional do jornalista que atinja a reforma será inutilizada com a aposição do carimbo de "reformado".

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

registado com o n.º no livro de registo de diplomas de 19.....
da Presidência do Conselho, em de

Ministério d.....

(a)



(b) Decreto n.º

ARTIGO 22º

(Apreensão pelas Autoridades)

1. Os títulos profissionais ou equiparados poderão ser apreendidos pelas autoridades competentes, a pedido da organização sindical, para actualização, substituição ou anulação.

2. Não é permitida a apreensão de títulos profissionais por qualquer outro motivo.

ARTIGO 23º

(Modelos dos Títulos Profissionais)

Os títulos profissionais e equiparados obedecerão aos modelos indicados em anexo.

ARTIGO 24º

(Menções nos Títulos)

1. Na carteira profissional e no documento provisório de estagiário será obrigatoriamente indicado o sector da comunicação social - Imprensa, Radiodifusão, Televisão ou Cinema - onde o titular exerce predominantemente a sua actividade.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério d.....

(a)

(b) Decreto n.º

2. Os títulos profissionais e equiparados referirão os direitos reconhecidos aos respectivos titulares no Estatuto do Jornalista e neste Regulamento, assim como na demais legislação aplicável.

ARTIGO 25º

(Emolumentos)

1. Pela passagem, revalidação ou substituição de títulos profissionais, a organização sindical cobrará as seguintes importâncias, que constituirão sua receita.

- | | |
|--|----------------|
| a) Passagem ou substituição de Carteira - Esc. | 400\$00 |
| Passagem ou substituição de títulos provisórios | - Esc. 250\$00 |
| Passagem ou substituição de cartões de equiparados | - Esc. 500\$00 |
| b) Revalidação de carteira | - Esc. 50\$00 |
| Revalidações de título provisório . | - Esc. 50\$00 |
| Revalidação de cartão de equiparado. | - Esc. 100\$00 |

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério d.....

16.

(a)

(b) Decreto n.º

2. A actualização das importâncias referidas no número anterior será feita por despacho conjunto dos Ministros do Trabalho e da Comunicação Social, sob proposta da organização sindical.

ARTIGO 26º

(Pluralidade na Organização Sindical)

A competência atribuída pelo presente diploma à organização sindical dos jornalistas, quando esta compreender mais do que um sindicato, será exercida por uma comissão integrada por representantes dos sindicatos existentes, proporcionalmente ao número de associados no pleno gozo de seus direitos, com composição a fixar pelo Conselho de Imprensa.

ARTIGO 27º

(Dúvidas e Omissões)

As omissões deste decreto-lei e as dúvidas por ele eventualmente suscitadas serão esclarecidas por despacho do Ministro da Comunicação Social, ouvidos o Conselho de Imprensa e a organização sindical dos jornalistas.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério d.....

(a)



(b) Decreto n.º

ARTIGO 28º

(Disposição Transitória)

1. Os jornalistas que já exerçam a profissão deverão entregar à organização sindical os elementos necessários à obtenção da carteira profissional, no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor deste Regulamento.

Fundação Cuidar o Futuro

Registado com o n.º no livro de registro de diplomas
da Presidência do Conselho, em de de 19.....



Ministério d

(a)

(b) Decreto n.º

CARTEIRA PROFISSIONAL
DE JORNALISTA
PRESS CARD

NOME _____

NATURALIDADE _____

NACIONALIDADE _____

DATA DE NASCIMENTO _____

RESIDÊNCIA _____



Nº
IMPrensa
(RÁDIO)
(TELEVISÃO)
(CINEMA)

Assinatura

pág. 1

NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº ____
DE ____ O TITULAR DESTA DOCUMENTO
GOZA DOS SEGUINTE DIREITOS:

- a) _____
- b) _____
- c) _____
- d) _____
- e) _____
- f) _____
- g) _____
- h) _____
- i) _____
- j) _____

1979		

pág. 2

As autoridades a quem esta
carteira for exibida deve-
rão prestar ao respectivo ti-
tular todo o apoio imprescin-
dível ao bom desempenho da
sua missão profissional, sem
prejuízo da observância dos
preceitos legais aplicáveis.

(Texto em Inglês)

(Texto em Francês)

(Texto em Espanhol)

(Texto em Alemão)

pág. 3

Registrado com o n.º no livro de registro de diplomas
da Presidência do Conselho, em de 19



Ministério d

(a)



(b) Decreto n.º

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de 19

<p style="text-align: center;">TEXTOS LEGAIS</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p style="text-align: center;">TEXTOS LEGAIS</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p style="text-align: center;">ACORDOS</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>
---	---	---

pág. 4

pág. 5

pág. 6

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Fundação Cuidar o Futuro



S. R.
Ministério d

(a)

(b) Decreto n.º

ACORDOS

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

pág. 7

AVERBAMENTOS

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

pág. 8

CARTEIRA
PROFISSIONAL
DE JORNALISTA

PRESS CARD

PORTUGAL

Capa (preta)

Registado com o n.º no livro de de
da Presidência do Conselho, em de 19.....

Fundação Cuidar o Futuro

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

(A4 - 210 mm x 297 mm) 20-821 - 1975

Ministério d

(a)



(b) Decreto n.º

Registrado com o n.º no livro de gisto de diplomas
da Presidência do Conselho, em de de 19.....

<p style="text-align: center;">TEXTOS LEGAIS</p> <p>.....</p>	<p style="text-align: center;">TEXTOS LEGAIS</p> <p>.....</p>	<p style="text-align: center;">ACORDOS</p> <p>.....</p>
--	--	--

pág. 4

pág. 5

pág. 6

Fundação Cuidar o Futuro



Ministério d

(a)

(b) Decreto n.º

ACORDOS

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

pág. 7

AVERBAMENTOS

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

pág. 8

CARTEIRA PROFISSIONAL
DE EQUIPARADO A
JORNALISTA

PRESS CARD

PORTUGAL

Capa (verde)

Registado com o n.º
no livro de registo de diplomas
da Presidencia do Conselho, em de
de 19.....

Fundação Cuidar o Futuro

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

(A4 - 210 mm X 297 mm) 29 824 - 1975